

**A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, DE 1988:
ENCONTROS E DESENCONTROS.**

Após vinte um anos de ditadura militar, a Constituição de 1988 marca a transição para a atual democracia. A Constituição de 1988, ao exercer uma função diretiva, fixando fins e objetivos para o Estado e para a sociedade, especialmente nos seus artigos 1º, 3º e 170 é classificada como uma “Constituição dirigente”.

Neste sentido e para o entendimento proposto para tarefa, podemos afirmar que o Estado brasileiro assumiu, em 1988, posição democrática jamais experimentada em sua ordem jurídica. A Carta de 1988, não por acaso cognominada “constituição cidadã”, rompeu de vez com os resquícios de um antecedente ‘status’ autoritário, agregando a essa conquista política, valores sociais relevantes, indicativos da aceitação de uma pauta mínima universal de direitos relativos à pessoa.

Estes fundamentos Republicanos, entre outros, são perceptíveis na preocupação do constituinte ao adotar a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incs. II e III). O constituinte, como objetivos da República, elencou a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade, cor (art. 3º, incs. III e IV).

Com relação aos direitos e garantias fundamentais, por exemplo, reforçou o princípio da igualdade entre os gêneros; ampliou o espectro das liberdades; modificou o conceito de propriedade, impondo-lhe funções sociais; projetou novos instrumentos para a defesa de direitos (mandado de injunção, “*habeas data*” e mandado de segurança coletivo); impôs ao Estado a proteção do consumidor; consagrou ou estabeleceu novas garantias processuais penais e cíveis; tornou o racismo crime imprescritível; realizou acréscimos aos direitos sociais (art. 6º).

Com as preocupações e cautelas, de modo detalhado, o constituinte de 1988 contemplou setores estratégicos para o desenvolvimento pleno da cidadania, agrupando-os sob o título “Da Ordem Social”, cujos objetivos expressos são o bem estar e a justiça social (art. 193).

Afirmativamente o constituinte deu atenção a relevantes aspectos do direito à saúde, à previdência e assistência sociais; fortaleceu o direito à educação, à cultura, ao desporto e ao desenvolvimento científico e tecnológico; vinculou a comunicação social ao respeito aos valores éticos da pessoa; reconheceu como pessoas em desenvolvimento a criança e o adolescente; perfilhou política expressa de proteção ao idoso, ao portador

de deficiência e aos diversos agrupamentos familiares; adotou orientação preservacionista da cultura indígena; e previu políticas diversas de proteção e restauração do meio ambiente ameaçado ou degradado.

Pelo exposto e especialmente no plano normativo fundamental, conta-se com sistema de promoção dos direitos humanos dos mais completos do globo.

Mas convém retomarmos a historicidade dos Direitos Humanos de 1948 até hoje, de modo a demonstrar que a posição brasileira evoluiu do conservadorismo à valorização desses direitos, após a redemocratização.

Neste sentido após a adoção da Declaração Universal de 1948, a posição brasileira foi assertiva na proteção desses direitos, adquirindo experiência regional e global (CERVO & BUENO, 2002). O Brasil não era apenas um Estado constitucional democrático, mas também um dos países com discurso mais avançado sobre o tema (ALVES, 2008), tendo participado dos trabalhos preparatórios da Declaração.

Recorrendo à História dos Direitos Humanos, lembramos que a partir de 1964, porém, com o estabelecimento do regime militar, o Brasil passou a tomar posições mais defensivas, isolacionistas e conservadoras nos foros multilaterais de direitos humanos (CERVO & BUENO, 2002). Refletindo a realidade de supressão de direitos humanos no plano interno, estes direitos desapareceram da sintaxe diplomática brasileira e permaneceram no ostracismo (ALVES, 2008).

Neste período o Brasil passou a apresentar maior resistência à aceitação de mecanismos internacionais de proteção, sob a justificativa de que a proteção dos direitos humanos era competência interna do Estado. Portanto, o Brasil não ratificou os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966.

Em 1985, na abertura da Assembleia Geral da ONU, o Brasil realizou discurso em que afirmou que emergia de uma “longa noite” e que “os direitos humanos adquirem uma dimensão fundamental, estreitamente ligada à própria prática da convivência e do pluralismo (...)” (CORRÊA, 2007).

Mas segundo o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim, a respeito da Constituição de 1988, e que damos destaque: “é nela que devemos buscar o marco que orienta a visão e a atuação do Brasil no tema dos direitos humanos. Depois da redemocratização, adotamos postura mais aberta e cooperativa frente ao tema. Ganhou ímpeto a ratificação, pelo Brasil, de tratados internacionais dos quais o país ainda não era parte” (AMORIM, 2008). Dessa forma, de 1990 a 1994 tem lugar um período de adesão ao sistema na política externa brasileira de direitos humanos (ALVES, 2008). Em 1992, o Brasil aderiu aos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966 e à Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

Entretanto é notório que a evolução Constituição de 1988 foi marcante, do ponto de vista técnico, o mesmo não se pode dizer da perspectiva da efetividade dos direitos consagrados na Constituição que, após quinze anos de vigência, revela numerosos dispositivos à espera de corajosa aplicação. Definitivamente, em tema de direitos humanos, a Constituição ainda não passou de “*uma folha de papel*”, no dizer clássico de Lassale.

É que o desafio da efetivação dos direitos mínimos à vida humana implica a imediata internalização da mudança de paradigma operado com a Carta do Estado patrimonial/individualista ao Estado fundado, quer se queira ou não, no valor supremo da dignidade da pessoa humana.

Resumindo, não é dado aos titulares dos Poderes constituídos discutirem a legitimidade ou o acerto das disposições da Constituição Federal de 1988. Nada importa que a considerem hipertrofiada, inviável econômica ou politicamente, pois é a vontade do constituinte originário, definindo as bases de uma nova sociedade, que há de prevalecer, em conformidade inclusive, constitucionalmente, com os Direitos Universais.

Os Direitos Humanos são atualmente importantes na concepção e formação do convívio social, que interagem em respeitabilidade e organização Universal entre os Estados, por isso tem lapso fundamental na vida de cada um.

No que diz respeito à Nação em que vivemos, nomeado Estado Democrático possuidor de Direitos, muitas vezes depara-se em difusas contradições quanto a sua executividade. Sobre o assunto, José Luís Bolzan de Moraes afirma que:

O Estado Constitucional incorpora um conjunto de normas reunidas em um documento jurídico legislado ou fruto de um processo consuetudinário que 1. formatam o poder político sob a lógica de um poder limitado e controlado; 2. reconhecem os direitos humanos como conteúdos fundamentais que direcionam a ação deste poder, voltado à sua consecução como finalidade da ação estatal; e, 3. como tal é um produto da história e, por isso, dinâmico, bastando perceber a passagem do Estado Mínimo ao Estado Social; dos direitos de liberdade aos direitos de solidariedade [...] (MORAIS, 2008,p.42).

É preciso antes de tudo perceber que inicialmente a Constituição foi programada e feita como um íntegro papel a ser cumprida como tal exposta, mas a realidade volta-se bem mais diferente. Os direitos estão compilados e impostos na Carta Magna, mas aqueles que devem obedecê-los diferenciam - eis a realidade.

Os Direitos Humanos, além de possuir fortes características na Constituição de 1988 e na Declaração Universal infelizmente muitas vezes são desrespeitados pela sociedade pelo Estado até então “Democrático”. Assuntos como estes são a todos os momentos conflitantes e afagantes para o meio social.

A construção prática dos direitos humanos no Brasil, em conformidade com a Carta Universal, é triste porque depende de uma conscientização política, a fim de estabelecer-se um diálogo verdadeiramente democrático com os setores sociais de menor expressão econômica, mas de imensa expressão social.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. “Direitos Humanos e o Papel do Brasil”. In: FUNAG. O Brasil e a ONU. Brasília: FUNAG. 2008. pp. 183-204.

AMORIM, Celso. “Brasil, um interlocutor coerente”. In: Secretaria Especial de Direitos Humanos. Brasil Direitos Humanos, 2008: A realidade do país aos 60 anos da Declaração Universal. Brasília: SEDH. 2008. pp. 39-41.

CERVO, Amado Luiz & BUENO, Clodoaldo. História da Política Exterior do Brasil. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2002.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/> Acesso em 05 dez. de 2012.

CORRÊA, Luiz Felipe de Seixas (org.). O Brasil nas Nações Unidas, 1946-2006. Brasília: Funag, 2007.

OLIVEIRA, João Rezende Almeida, COSTA Tágory Figueiredo Martins. Instituições de Direito Público e Privado. – Florianópolis : Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília] : CAPES : UAB, 2010. Págs 135-153.

LASSALE, Ferdinand. Que é uma Constituição. Porto Alegre: Vila Martha Ltda. 1980.

MORAIS, José Luis Bolzan de. As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

MORAIS, José Luis Bolzan de. Caderno de Direito Constitucional. Disponível em http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_BOLZAN_COMPLETO.pdf Acesso em 05 dez. 2012.